



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 748176/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 521/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração Contradição e Omissão do Acórdão 3430/23 – Tribunal Pleno. Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por **TWR Assessoria e Consultoria - Eireli e Thiago de Araujo Chamulera**, em face do Acórdão n 3430/23-STP, que julgou Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177).

Os embargantes alegam que o Acórdão nº 3430/23 é obscuro e omissivo, nos termos e fundamentos exposto na peça recursal.

Em sede de Recurso de Revisão os embargantes, nas razões recursais (peça 180) reiteraram em preliminar, a ilegitimidade ativa, bem como a nulidade do Acórdão recorrido por não observar o princípio da individualização da pena.

No mérito, discorreram acerca da ausência de indícios de fraude no certame (desvio de finalidade), e de violação ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentam, também, que houve ofensa ao art. 34 da LOTCE, bem como aos arts. 276, §1º, e 277, do RITCE.

Em relação ao art. 14 da Lei nº 12.846/2013, ao art. 50 do Código Civil, e ao art. 135 do Código de Processo Civil, a negativa de vigência decorreria da inobservância dos pressupostos formais e materiais da desconsideração da personalidade jurídica.

Finalizando a argumentação, os recorrentes, pronunciaram-se sobre divergências de jurisprudência, considerando a decisão prolatada, contrária ao posicionamento adotado no Acórdão nº 787-S2C (autos nº 602675/13), pois esse tratou de questão idêntica com solução diversa.

Nos embargos, a alegação é de que o Acórdão não se pronunciou acerca dos pontos sobre os quais deveriam se manifestar, ante as argumentações apresentadas no Recurso de Revisão.

É o breve relatório.

2. FUNDAMETAÇÃO

A decisão embargada concluiu em sua fundamentação:

“Desta feita, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal que em sua Instrução nº 4556/22 (peça 187) conheceu, mas não proveu o Recurso de Revisão interposto, pois não encontrou argumento que pudesse modificar a decisão proferida no Acórdão 495/22-STP, bem como, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, Parecer nº 481/23 (peça 189), que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se na Instrução nº 4556/22 (peça 187), onde relatou a tramitação processual, rejeitando toda e qualquer argumentação dos recorrentes, visto que os argumentos utilizados nada mais são que os mesmos opinativos de forma diferenciada, e, opinou para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento do presente Recurso de Revisão por cumprimento aos pressupostos de admissibilidade, porém, pelo NÃO PROVIMENTO, uma vez, que os argumentos apresentados já foram discutidos em fase anterior da representação.

Pois bem, irei aqui transcrever as alegações anteriormente apresentadas pelo recorrente e apreciadas por esse tribunal, item a item, vejamos:

a) Representação oferecida por individuo carente de legitimidade processual; denúncia apócrifa.

“Um primeiro ponto a ser esclarecido é que a peça exordial do presente feito, em que pese denominar-se representação, não se trata do expediente previsto no artigo 32 da Lei Orgânica deste Tribunal, mas sim é aquele previsto no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, regrado, no âmbito deste TCE-PR, pelo artigo 282 do Regimento Interno.

(...)

Desta forma, a legitimidade para tal propositura não cinge-se aos agentes públicos enumerados no artigo 32 da LO, mas é extensiva a qualquer cidadão, assim como a pessoas jurídicas, vide o contido na própria Lei de Licitações nº 8666/93, *in verbis*.”

Tais alegações foram exaustivamente apreciadas, em todas as sedes de argumentação, basta examinar a Instrução nº 4556/22-CGM.

b) Servidores públicos que concorreram ao suposto ato ilícito, mas não compuseram o polo passivo da demanda.

A instrução reconheceu que não houve imposição de sanção aos demais agentes, embora as instruções anteriores tenham sugerido, porém, concluiu que inexistiu prejuízo ao embargante, razão pela qual, não há interesse processual dos então recorrentes, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Entretanto, entendemos que o silêncio do Plenário, ainda que fosse matéria passível de ser suscitada em recurso por parte do MPC, não causa nulidade à decisão prolatada. Em outras palavras, como acertadamente concluído por esta unidade técnica quando da prolação da instrução nº 3362/21 (peça 158), “a ausência de penalização em tal sentido, ainda que indesejável, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente (bem como ao Sr. Moises Branco da Silva, também sancionado), constituindo ocorrência absolutamente inapta a justificar a revisão do julgado.”
(grifo nosso)

c) Desconsideração da personalidade jurídica – arrepio da legislação vigente.

Novamente, a Instrução nº 4556/22 – CGM, refutou todos os argumentos apresentados pelos embargantes em sede de Recurso de Revisão, deixando claro que a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu dentro dos limites legais e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal:

“Não merece guarida, igualmente, a alegação de inobservância à legislação vigente quando da promoção da desconsideração da personalidade jurídica da empresa TWR.

Inicialmente **porque não há, como apontado, qualquer divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, eis que o próprio invocado acórdão nº 787/18 da Colenda Segunda Câmara, invocado como paradigma, expressamente refere-se à possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no âmbito desta Casa, forte na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste TCE-PR.** A competência desta Casa neste sentido é, ainda, reafirmada em inúmeros precedentes desta Corte, tal qual de outros TCs e do TCU, e foi recentemente reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento do MS 35506.

Há, ainda, vastos argumentos na decisão em xeque que **comprovam o abuso da personalidade jurídica da empresa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em apreço, cuja atuação, reconheceu-se, deu-se em desvio de finalidade. Conforme constou no acórdão nº 495/22, o qual neste momento corroboramos.”

d) Ausência de indícios de fraude, publicidade e/ou da prestação de serviços estranhos ao objeto editalício.

Veja-se que a Instrução nº 4556/22 – foi clara ao refutar os argumentos:

É o que se percebe, por elucidativo, nos e-mails acostados aos autos, contendo análise de projeto de lei (peças 27 e 29), pareceres em processos administrativos (peça 19) e até mesmo a confecção de editais de licitação (peça 22), serviços de teor notadamente jurídico e típicos do cotidiano da Administração Municipal e que, portanto, subsume-se ao estabelecido no Prejulgado nº 06 deste TCE-PR.

Houve assim, hialina divergência entre o objeto licitado e os serviços efetivamente prestados os quais deveriam ter sido prestados pelo corpo jurídico da própria Municipalidade.

Como consta no acórdão nº 825/20 – STP:

Ademais, é de se observar que na ocasião da contratação vergastada o Município de Doutor Ulysses contava com um advogado (estatutário), um agente administrativo (estatutário) e um assessor de Procuradoria (comissionado). Assim, não se pode alegar que a municipalidade não possuía estrutura ou mão de obra apta para realização dos levantamentos jurídicos, elaboração de petições e preparo de subsídios de defesa processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que a decisão embargada, adotou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que não há inovação recursal, uma vez que os mesmos argumentos já foram refutados em todas as instâncias.

Inclusive, o Acórdão recorrido citou diversos trechos dos Acórdãos nº 825/20 -STP e do Acórdão nº 495/22-STP.

Friso que a decisão não precisa refutar todos os pontos. Neste sentido:

“A decisão está devidamente fundamentada, totalmente alinhada à jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se que é pacífico que o julgador não está obrigado a responder todas as questões, mas sim decidi-las conforme seu entendimento, raciocínio que se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. “



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15 /06/2016 – destacou-se)

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - **A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.** - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um, seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais¹:

¹ <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pela embargante enseja a rejeição do recurso.

4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: [0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000](#), 5ª Turma Cível, DJE : 01/10/2020 , Julgamento 16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO)

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois resta demonstrada e descaracterizada qualquer omissão.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos embargos declaratórios, interposto por TWR Assessoria e Consultoria - Eireli e Thiago de Araujo Chamulera, em face do Acórdão n 3430/23-STP, que julgou Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP (peça 177), visto que os argumentos recursais não possuem o condão de desnaturar a decisão ora recorrida.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** os embargos declaratórios, interposto por TWR Assessoria e Consultoria - Eireli e Thiago de Araujo Chamulera, em face do Acórdão n° 3430/23-STP, que julgou Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão n° 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n° 1126/22-STP (peça 177), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, visto que os argumentos recursais não possuem o condão de desnaturar a decisão ora recorrida;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente